



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Procuradoria-Geral de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

contra a **Lei distrital 4.486**, de 8 de julho de 2010, e a **Lei distrital 5.015**, de 11 de janeiro de 2013, que alteram a Lei distrital 4.257, de 2 de dezembro de 2008, em face dos artigos 3º, inciso XI, 19, *caput*, 52, 72, inciso I, 100, inciso VI, 312, incisos I, IV, V e VI, 314, parágrafo único, e incisos I, III, IV, V, IX, X e XI, 321 e 326, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



I. Das normas impugnadas

Inicialmente, cumpre observar que se impugna nesta ação todos os dispositivos da Lei distrital 4.486/10 e da Lei distrital 5.015/13, que alteram a Lei distrital 4.257/08. Isso porque a inconstitucionalidade, na espécie, contamina todos os seus dispositivos e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado, tendo em vista a nítida **interdependência** existente entre eles. Impõe-se, portanto, a declaração da inconstitucionalidade de todo o **bloco normativo** ora impugnado, em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.932/99. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ARTIGO 192, II). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIAL DEFICIENTE QUANTO À ANÁLISE DOS TEXTOS IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO DA ACÇÃO. PRECEDENTES.

1. Impugnação isolada apenas de partes de um sistema legal, interligadas ao seu conjunto, torna inviável o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, dado que, reconhecida a inconstitucionalidade parcial de alguns preceitos, os outros perdem o seu sentido.

2. Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade, se a inicial deixa de proceder ao cotejo analítico de todas as suas disposições, tendo em vista os dispositivos constitucionais apontados como violados. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.

(STF - ADI 2174-5/DF - Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Data de julgamento: 14/4/2000 - DJ de 7/3/2003 - Grifos acrescentados.)

No caso presente, cumpre salientar a presença de **vício de iniciativa**, tendo em vista que a Lei 4.486, que altera disposições da Lei distrital 4.257/08, é oriunda de projeto de lei de iniciativa de Deputados Distritais e trata da ocupação de **áreas públicas** por quiosques e similares, matérias da competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Já o artigo 2º da Lei distrital 5.015, que trata do mesmo tema, foi incluído no projeto original por **emenda aditiva de iniciativa parlamentar**, e visa prorrogar prazo já declarado inconstitucional nos autos da **ADI 2012.00.2.027894-4**, em flagrante exorbitância do poder de emenda, consoante será demonstrado. Em ambos os casos, houve veto do Governador do Distrito Federal, posteriormente derrubado pela Câmara Legislativa.



Eis a redação dos diplomas legais impugnados, *verbis* (grifos acrescentados):

LEI Nº 4.486, DE 8 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputados Paulo Tadeu e Raimundo Ribeiro)

Altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, **oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa** do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para **utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer**, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 2º

VII – similar a quiosque e trailer: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte § 4º:

Art. 3º

§ 4º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características.

Art. 4º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A. A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e trailer somente será concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário.

§ 1º O similar a quiosque e trailer corresponde a dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e trailer de que trata o art. 2º, parágrafo único, I, serão definidos no plano de ocupação.



§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autorizatários poderão se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

Art. 5º O art. 6º, I, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I – definir os espaços públicos onde serão instalados os quiosques, trailers e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente.

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 36.

§ 1º Obedecidas as disposições das Leis nº 3.035 e nº 3.036, de 18 de julho de 2002, fica permitida a exploração de propaganda comercial nas laterais dos quiosques por parte dos permissionários, dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em contrapartida à construção do quiosque.

§ 2º O contrato de parceria para construção do quiosque não poderá ter prazo superior ao de sua concessão de uso.

Art. 7º Fica estabelecido em **30 (trinta) meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257**, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 8º Aplicam-se aos quiosques, trailers e similares instalados e em funcionamento nos terminais rodoviários existentes no Distrito Federal as disposições da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 5.015, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo disposto no art. 7º da Lei nº 4.486, de 8 de julho de 2010, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica prorrogado por vinte e quatro meses o prazo disposto no art. 7º da Lei nº 4.486**, de 8 de julho de 2010.

Art. 2º **O prazo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2013.**

(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 4 de novembro de 2013.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



II. Da Inconstitucionalidade das leis impugnadas

A Lei distrital 4.486, que altera disposições da Lei distrital 4.257/2010, é oriunda de projeto de lei de iniciativa de Deputados Distritais e trata da ocupação de **áreas públicas** por quiosques e similares. Assim, deixa de observar as principais normas gerais acerca da **legitimidade para a propositura de leis** que disponham sobre a **ocupação de áreas públicas**, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, foram violados vários dispositivos da Lei Orgânica distrital, com destaque para o artigo 3º, inciso XI, 52, 100, inciso VI, e 321, a seguir transcritos:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

XI - **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição n.º 532 do Livro do Tombo Histórico, **respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto n.º 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria n.º 314, de 8 de outubro de 1992**, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. (Inciso incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 12, de 12 de dezembro de 1996 - DODF de 19.12.96)

(...)

Art. 52. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal**, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

(...)

Art. 100. Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.

(...)

Art. 321. **É atribuição do Poder Executivo** conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito Federal, as bases de discussão e **elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial** e locais, bem como sua **implementação**. (grifos acrescentados)

A propósito, no seu artigo 3º, inciso XI, a Lei Orgânica impõe ao Distrito Federal o dever de **zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília**, tombado sob a inscrição 532 do Livro do Tombo Histórico, e o respeito às definições e aos critérios constantes do Decreto 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do



Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Entre tais normas, que passaram a ter *status* constitucional, destaca-se a constante do artigo 14 do referido decreto, que estabelece que “o Governador do Distrito Federal proporá a edição de leis que venham a dispor sobre o uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal”.

Nesse sentido tem decidido, reiteradamente, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A título exemplificativo, vale destacar outras decisões, *verbis* (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 720, DE 27 DE JANEIRO DE 2006 - COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE OS BENS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Legislativo não pode tomar a iniciativa de lei que disponha sobre a administração de áreas públicas e uso e ocupação do solo no Distrito Federal. Neste tema **é exclusiva a iniciativa do Executivo, conforme dispõe o art. 52, c/c o art. 100, VI, ambos da Lei Orgânica** do Distrito Federal, de forma que a Câmara Legislativa, ao votar a Lei Complementar Distrital nº 720, de 27 de janeiro de 2006, foi além de sua competência, invadindo aquela que a Constituição local outorga ao Governador do Distrito Federal com absoluta exclusividade.

Restando, portanto, configurada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 720/2006, por violação formal à Lei Orgânica do Distrito Federal, cumpre seja declarada a sua inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc. (ADI 2006002001112-7, Relator NATANAEL CAETANO, Conselho Especial, julgado em 25/07/2006, DJ 24/10/2006 p. 89)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 515/93, 544/93, 973/95, 1000/96, 1040/96, 1069/96, 1078/96, 1082/96, 1091/96, 1099/96, 1106/96, 1242/96, 1334/96, 1342/96, 1345/96, 1405/97, 1421/97, 1423/97, 1468/97, 1476/97, 1477/97, 1482/97, 1496/97, 1521/97, 1529/97, 1747/97, 1760/97, 1762/97, 1893/97, 1929/97 e 2029/97. DIPLOMAS NORMATIVOS LOCAIS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO. OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - INICIATIVA DE PARLAMENTARES - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para o julgamento de ação direta de



inconstitucionalidade de lei ou ato normativo que promane de autoridade do Distrito Federal em face da Lei Orgânica desta unidade da federação.

Em se tratando de diplomas normativos que disponham sobre a **administração de áreas públicas** e sobre o **uso e ocupação do solo do distrito federal, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao governador do distrito federal**. Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa das leis distritais em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal dos diplomas legais impugnados.

(Acórdão n.468634, 20100020020472ADI, Relator: JOÃO MARIOSI, Relator Designado:ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/10/2010, Publicado no DJE: 23/02/2011. Pág.: 44)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 106/98 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL – NORMA SOBRE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO** – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – IMÓVEL PÚBLICO – DOAÇÃO SEM LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LIMINAR DEFERIDA – LEI COMPLEMENTAR SUSPensa – UNÂNIME.

É conferido ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo de qualquer norma que venha a dispor sobre a ocupação e o uso do solo em todo o território do Distrito Federal.

(TJDFT, ADI 2004.00.2.000217-6, Relator: Desembargador LÉCIO RESENDE, Data do julgamento: 24.8.2004, DJ de 19.10.2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 594/02 - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LOTE - USO - DESTINAÇÃO - ALTERAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL** - LIMINAR CONCEDIDA - EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES - UNÂNIME.

Tanto o Decreto nº 10.829/87, quanto a Portaria nº 314/92, do Instituto Brasileiro do Patrimônio cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, **conferem ao Governador do Distrito Federal competência privativa para iniciar o processo legislativo, quando se tratar o tema de uso e ocupação do solo em todo o território do Distrito Federal, posição ratificada pelo art. 321, da LODFT.**(TJDFT, Conselho Especial, ADI 2004.00.2.004098-9, rel. Des. LÉCIO RESENDE, julg. 9.11.2004, acórdão 205.096, unânime, publ. DJU 1º.2.2005, pág. 100.)

Assim, a inconstitucionalidade, na espécie, é de natureza formal, contamina o inteiro teor da Lei distrital 4.486 e não apenas algum artigo ou dispositivo isolado.

Isso porque o procedimento estabelecido pela Lei Orgânica do Distrito Federal defere **exclusivamente** a iniciativa das leis acerca da ocupação de áreas



públicas e do uso e da ocupação do solo no Distrito Federal ao Governador, que também tem o poder de veto *in casu* (LODF, art. 58, *caput* e inciso IX).

À Câmara Legislativa compete apenas votar projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo: nenhum de seus membros pode apresentar projeto de lei ordinária ou complementar sobre uso e ocupação do solo Distrito Federal, como ocorreu na presente hipótese, em que foram apresentados Projetos de Lei por Deputado Distrital, que tramitaram na Câmara Legislativa do Distrito Federal até final aprovação.

Tais disposições, que estabelecem a competência privativa do Poder Executivo para tratar da matéria, objetivam uma ocupação ordenada do território. Para isso, centralizam no Poder Executivo a iniciativa para o planejamento e a adoção de medidas eventualmente necessárias.

No que se refere à **Lei distrital 5.015**, cujo projeto original é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vê-se que ela prorroga prazos inicialmente fixados para a regularização de tais ocupações, **eternizando a ocupação ilegal e desordenada de espaços públicos**.

Da simples leitura dos artigos 1º e 2º da Lei distrital 5.015 é possível constatar que eles revelam ofensa frontal ao princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, porquanto as sucessivas prorrogações de prazos estabelecidos, **sem qualquer motivo excepcional ou justificativa** por parte dos órgãos técnicos envolvidos, têm prejudicado o próprio processo de regularização estabelecido, em flagrante afronta ao **interesse público**.

Isso porque **permite que um sem número de recentes ocupações ilegais passe a gozar dos mesmos benefícios** dos comerciantes que há anos exploram alguma atividade comercial em quiosques e similares, conferindo tratamento igual a situações manifestamente distintas.

A consequência do adiamento da regularização de tais ocupações de espaços públicos por particulares, além de constituir **incentivo a novas**



ocupações indevidas, viola diversas outras normas da Lei Orgânica do Distrito Federal que tratam da Política Urbana (art. 312 e seguintes).

Assim, objetivos como a "adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários" (art. 312, inc. I) são esquecidos e importantes princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano não são observados, como o que trata da "justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização" (art. 314, inc. III) e da "**prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado**" (inc. V).

De igual modo, há violação direta de princípios específicos da política de desenvolvimento urbano expressos nos artigos 314 e 326 da Lei Orgânica distrital. Veja-se (grifos acrescentados):

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, **ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos** por parte da população.

Parágrafo único. São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano:

I - o uso **socialmente justo e ecologicamente equilibrado** de seu território;

(...)

III - a **justa distribuição dos benefícios e ônus** decorrentes do processo de urbanização;

(...)

V - a **prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado**;

(...)

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgão superior, central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, **planejamento urbano**, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

(...)

III - **distribuição espacial adequada** da população e atividades produtivas;



Assim, verifica-se de plano tratar-se de leis casuísticas destinadas a favorecer especificamente o interesse econômico de alguns particulares em detrimento de toda a população do Distrito Federal, que há anos aguarda a regularização de tais ocupações irregulares.

Se não bastassem os vícios de materiais de inconstitucionalidade, vê-se que o **artigo 2º** da Lei distrital 5.015 foi incluído no projeto original (doc. 3) por **emenda aditiva de iniciativa parlamentar** (doc. 4), incidindo também em inconstitucionalidade formal.

O prazo novamente prorrogado pelo referido artigo 2º se refere ao disposto no artigo 28 da Lei distrital 4.257, que assim dispõe (grifos acrescentados):

Art. 28. Aqueles que exerçam atividades econômicas em quiosques e trailers até o início da vigência desta Lei **podem, no prazo máximo de noventa dias, requerer ao Poder Executivo Permissão de Uso não qualificada**, desde que o ocupante: (**Artigo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011901-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2010.**)

I – esteja adimplente com as obrigações referentes ao preço público e aos demais encargos relativos à ocupação;

II – se permissionário, concessionário ou autorizatário de mais de uma área pública, opte por apenas uma delas;

III – não seja servidor público e empregado público ativo da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – não seja empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples, salvo aqueles que exerçam suas atividades exclusivamente em quiosque ou trailer.

Parágrafo único. Fica assegurado aos antigos ocupantes de espaços públicos que já exerciam, comprovadamente, as atividades de que trata esta Lei e foram removidos em data posterior a 1º de janeiro de 2007 o direito a novas áreas em condições semelhantes àquelas objeto da remoção, exceto os removidos por abandono ou por envolvimento em atividades ilegais. (**Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011901-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 16/6/2010.**)

Vê-se que o citado artigo 28 da Lei distrital 4.257/2008 **teve a sua inconstitucionalidade declarada** em 13 de abril de 2010 pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local nos autos da **ADI 2009.00.2.011901-8**. Eis a ementa do julgado (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.257, DE 2.12.2008. ART. 28 E PARÁGRAFO ÚNICO. OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. QUIOSQUES E TRAILERS. DISPENSA DE LICITAÇÃO AOS QUE JÁ OCUPAVAM E FORAM REMOVIDOS. VÍCIO DE



INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. O parágrafo único do artigo 28 da Lei Distrital n.º 4.257, de 2 de dezembro de 2008, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal e os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação e do interesse público.
2. O dispositivo apontado ao assegurar, sem licitação, aos antigos ocupantes de espaços públicos que já exerciam as atividades e foram removidos, o direito a novas áreas em condições semelhantes àquelas objeto da remoção encerra vício de inconstitucionalidade material.
3. Deve ser considerado o relevante interesse social que a questão encerra, uma vez que o dispositivo legal em comento assegura àqueles que já ocupam as áreas por longos anos, a permanecer no exercício da atividade econômica da qual retiram o seu lucro e, quiçá, sua própria subsistência.
4. Hipótese que enseja a aplicação da técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de preservar situações consolidadas, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e em homenagem ao postulado da segurança jurídica.
5. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido julgado procedente, com modulação dos efeitos, em relação ao art. 28 e seu parágrafo único da Lei nº 4.257/2008, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex nunc*. (Acórdão n. 427293, 20090020119018ADI, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, Conselho Especial, julgado em 13/04/2010, DJ 16/06/2010 p. 63)

Em outra oportunidade, a **prorrogação do prazo inicialmente fixado foi rechaçada pelo Poder Judiciário local**, nos autos da **ADI 2012.00.2.027894-4** (doc. 5), tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade. Eis a ementa do referido julgado (grifos acrescentados):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 4.972/12. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PREVISTO EM DISPOSITIVO DE OUTRA LEI JÁ DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

- 1 - Há inconstitucionalidade indireta ou mediata consequente quando o vício da norma decorre da inconstitucionalidade de outra, da qual ela é dependente, e que foi declarada inconstitucional.
- 2 - **É inconstitucional lei nova que prorroga prazo previsto em dispositivo de outra lei já declarado inconstitucional - para que ocupantes de áreas públicas regularizem suas situações.**
- 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Acórdão n.678507, 20120020278944ADI, Relator: JAIR SOARES, Conselho Especial, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 45)



Assim, percebe-se que o referido artigo 2º, ora impugnado, constitui **nova tentativa** de se introduzir no ordenamento jurídico distrital a **prorrogação de prazo já declarada inconstitucional**, por unanimidade, em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, manifesta é a **exorbitância do poder de emenda parlamentar** (art. 72 da LODF) e a inconstitucionalidade do referido dispositivo, a ensejar a sua retirada do ordenamento jurídico distrital.

Por fim, mostra-se também patente o desrespeito à autoridade das decisões proferidas pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça local em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por isso, a coibição do abuso legislativo impõe-se com rigor na espécie.

III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) seja esta petição inicial recebida pelo Exmo. Sr. Desembargador relator da presente ação e que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para prestarem informações acerca dos atos impugnados, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º da Lei n.º 9.868, de 1999;
- b) em seguida, seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador dos atos impugnados, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.868, de 1999 e do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal;
- c) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e



- d) a procedência do pedido, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade da **Lei distrital 4.486**, de 8 de julho de 2010, e da **Lei distrital 5.015**, de 11 de janeiro de 2013, que alteram a Lei distrital 4.257, de 2 de dezembro de 2008, por contrariarem os artigos 3º, inciso XI, 19, *caupt*, 52, 72, inciso I, 100, inciso VI, 312, incisos I, IV, V e VI, 314, parágrafo único, e incisos I, III, IV, V, IX, X e XI, 321e 326, incisos I e III, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília, 5 de novembro de 2013.

Antonio Henrique Graciano Suxberger
Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios